



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Eletrônica nº 90003/2024
Processo Administrativo nº E-Docs 2024-47D8D

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de “Recurso Administrativo” interposto pela empresa BBUTTON VENTURES S/A,, CNPJ nº 48.345.533/0001-31, com sede na Rodovia Othaviano Duarte Santos, nº 712, Sala 42, Carapina, São Mateus, Espírito Santo, contra a decisão da Agente de Contratação e Equipe de apoio, que declarou classificada e habilitada a empresa e INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA., CNPJ 11.053.814/0001-00, nos autos do Pregão Eletrônico nº 90003/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para execução do processo de estudo diagnóstico, avaliação e seleção, sensibilização, mobilização, aceleração, avaliação e monitoramento (aceleradora) de startups, visando atender o Programa Sementes, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexo.

2. DA INTEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Passamos então à análise das questões invocadas pela empresa BBUTTON VENTURES S/A, cujos argumentos pontuados dizem respeito a exequibilidade da proposta apresentada para o certame, conforme detalhamento a seguir:

Em síntese, arguiu a recorrente que, “a proposta apresentada foi cuidadosamente preparada e é perfeitamente exequível. TODOS os custos, foram responsabilmente calculados e estão compatíveis com os preços praticados por essa Recorrente e pelo mercado, permitindo, inclusive aferição de lucro para a empresa, o que, por sinal, não deveria estar em pauta por não dizer respeito ao concorrente.

É sabido que a licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no art. 59, §4, da Lei 14.133/2021 não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

A BBUTTON VENTURES, mesmo diante do prazo extremamente curto de apenas duas horas, conseguiu elaborar um documento completo e detalhado para comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Diante de tudo isso, se a documentação apresentada não foi considerada suficiente, era fundamental que a Administração abrisse diligência para esclarecer quaisquer dúvidas, permitindo que a BBUTTON fornecesse uma proposta técnico-metodológica mais detalhada, com um prazo adequado que possibilitasse uma abordagem abrangente a todos os pontos necessários. Certamente seria possível avaliar a exequibilidade com base em dados sólidos e reais, assegurando que a escolha fosse a mais vantajosa para o projeto e para os cofres públicos.

A falta de diligência e a AUSÊNCIA DE VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO em aprovar a proposta de menor valor indicam uma FALHA NO PROCESSO LICITATÓRIO, além de levantar questionamentos sobre a real intenção de priorizar a economicidade e a eficiência.

No pregão 90003/2024 (SEMENTES), a BBUTTON VENTURES, uma empresa capixaba com expertise no ecossistema local, foi desclassificada sob o argumento de inexequibilidade. Por outro lado, no pregão 90004/2024 (SEEDS), a NEO VENTURES, uma empresa de fora do estado, foi habilitada, mesmo com uma comprovação de exequibilidade significativamente mais simplória, em um projeto com escopo e exigências técnicas praticamente idênticas

Pelos argumentos trazidos a requerente requer o conhecimento e provimento do recurso.

4. DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida apresentou contrarrazões unificada em resposta aos três recursos apresentados pelas empresas BBUTTON VENTURES S/A, TXM METHODS LTDA e NEO



NEGÓCIOS INOVADORES CORPORATIVOS LTDA., uma vez que os argumentos apresentados em sede de recurso guardam semelhanças entre si.

Em síntese, as empresas BBUTTON VENTURES S/A e TXM METHODS LTDA apresentaram recurso insurgindo-se contra as decisões que as inabilitaram no certame em razão do reconhecimento da inexecuibilidade das propostas apresentadas, visando a revisão da decisão que reconheceu a inexecuibilidade das propostas por elas apresentadas.

Importante dizer que, ao contrário do que aduz a recorrente, ao verificar o grande percentual de desconto sobre o valor estimado da contratação oferecido pela empresa, também foi determinada a abertura de diligência, ocasião em que essa não logrou êxito em comprovar a exequibilidade da proposta apresentada. Cabe frisar que as razões da ora recorrente padecem da mesma incoerência verificada nas razões da BBUTTON, especificamente pelo fato de que, para uma e para outra, foi aberta a diligência para verificação da exequibilidade do preço.

Na mesma linha, não se trata aqui de documentação insuficiente que revele dúvida sobre a exequibilidade, o que justificaria a abertura de nova diligência, mas sim de documentação suficiente que evidencia a inexecuibilidade do preço apresentado.

Outrossim, no mérito, ambas recorrentes, ao tratarem da (in) exequibilidade de sua proposta, se limitam a apresentar alegações genéricas acerca das empresas, sem apresentarem elementos objetivos que possam dar suporte às alegações. Para comprovar a exequibilidade de suas propostas, as recorrentes deveriam apresentar uma composição dos preços compatível com as condições de atendimento das exigências da contratação.

Dessa forma, apesar dos altos valores de desconto concedidos pela 1ª e 2ª colocada em relação ao preço de referência, a inexecuibilidade do projeto não é definido somente por esse fator, mas sim por de fato não cumprir as exigências técnicas do Termo de Referência. Prosseguindo, ambas recorrentes buscam induzir essa Administração a erro ao fazer um paralelo das decisões tomadas em outro pregão distinto (nº 90003/2024), aduzindo que, em nome da isonomia, comparando as decisões de dois pregões distintos, deveria reconhecer a exequibilidade das suas propostas.

Diante disso, não merecem prosperar as alegações apresentadas pela recorrente, devendo o recurso ser julgado totalmente improcedente, com a manutenção da decisão que desclassificou as propostas comprovadamente inexecuíveis apresentada pela recorrente.

5. DA DECISÃO

Inicialmente, oportuno destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.



Neste contexto, as decisões tomadas no âmbito deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado).

Imperioso destacar, que a decisão do Agente de Contratação pela desclassificação da recorrente em razão da inexecutabilidade da proposta apresentada, assim como a aceitação da proposta do INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA LTDA, foi pautada na manifestação fundamentada do setor requisitante (setor técnico), manifestação que também será disponibilizada juntamente com a presente decisão.

Quanto a argumentação, de que a equipe técnica deveria ter realizado diligências para solicitar documentos complementar para fins de comprovar a exequibilidade da proposta, tais argumentos são complementarmente desarrazoados, pois cabe EXCLUSIVAMENTE à empresa quando oportunizada, comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Portanto, afirmação de ausência de vontade administração em aprovar a proposta de menor valor, não devem prosperar, uma vez que, a atuação do agente público deve se pautar no interesse público e não visando os interesses pessoais do licitante.

O licitante que tem conhecimento da legislação vigente e das decisões proferidas pelo TCU, sabe que a inexecutabilidade trazida no artigo art. 59, §4, da Lei 14.133/2021, deve ser considerada relativa, devendo a administração oportunizar que o licitante comprove a exequibilidade de sua proposta. Neste contexto, sabendo que iria apresentar uma proposta com valor muito abaixo do estimado, o licitante deve ir para a disputa com toda a documentação que comprove a exequibilidade de sua proposta, portanto, há que se falar em prazo extremamente curto, para apresentação dos documentos.

Sobre o argumento que no pregão 90003/2024 (SEMENTES), a BBUTTON VENTURES, uma empresa capixaba com expertise no ecossistema local, foi desclassificada sob o argumento de inexecutabilidade. Por outro lado, no pregão 90004/2024 (SEEDS), a NEO VENTURES, uma empresa de fora do estado, foi habilitada, mesmo com uma comprovação de exequibilidade significativamente mais simplória, em um projeto com escopo e exigências técnicas praticamente idênticas.

Vale destacar que NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO SIMPLÓRIA da proposta apresentada pela empresa vencedora do no pregão 90004/2024.

Ademais, causa muita estranheza a ausência de coerência nos argumentos trazido pela recorrente nos recursos apresentados em ambos pregões acima citado.



No pregão eletrônico nº 90004/2024, que guarda semelhanças com o em questão, porém apresenta complexidade muito menor, a BBUTTON afirma veementemente que a proposta apresentada pelo licitante vencedor no valor de R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais) é inexequível, mas no pregão eletrônico nº 90003/2024, que guarda complexidade infimamente maior DEFENDE a exequibilidade de sua proposta no valor de R\$349.900,00 (trezentos e quarenta e nove mil reais).

A título de esclarecimento, o projeto Sementes é um programa de aceleração que utiliza a metodologia SEED e que **tem a intenção de promover o desenvolvimento e amparo às necessidades locais através do fomento a negócios e ao empreendedorismo na região que atualmente compreende Aracruz, Baixo Guandu, Colatina, Conceição da Barra, Fundão, Linhares, Marilândia, São Mateus e Serra**, de acordo com o parecer dado pela 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte.

A **aceleradora contratada terá a responsabilidade de selecionar 50 startups**, que **atuam na região de abrangência da RENOVA, acompanhar, monitorar e desenvolver os startups participantes do programa Sementes, no período de 12 meses**, utilizando um plano de trabalho que será sujeito à aprovação pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional. Além de outras atividades detalhadas no instrumento convocatório pertinente.

Diante dos fatos, resta demonstrada flagrante violação ao princípio da boa-fé e demais princípios que norteiam as contratações públicas.

Ainda sobre o tema inexequibilidade, cabe-nos tecer breves comentários:

As contratações públicas são reguladas exclusivamente pela lei de licitações e contratos (lei 14.133/21). A implementação da lei, a partir de janeiro de 2024 gerou dúvidas sobre como suas disposições deveriam ser aplicadas na prática dos processos licitatórios, e em razão desses questionamentos, a matéria vem sido discutida nas cortes brasileiras competentes com o objetivo de consolidar a aplicação da norma.

Neste contexto, o TCU enfrentou a questão da inexequibilidade de preços no âmbito da Lei 14.133/2021, reafirmando sua jurisprudência já consolidada durante a vigência da lei 8.666/93.

Para entender essa questão e o posicionamento do TCU, é essencial compreender **que a inexequibilidade de preços ocorre em situações em que a oferta de um licitante é considerada inviável para a execução do contrato. Assim, uma proposta é considerada inexequível quando os valores ofertados são tão baixos que não permitem a realização adequada do serviço ou a entrega do produto conforme os requisitos e padrões exigidos pela Administração Pública.**

A súmula 262, aprovada durante a vigência da antiga lei 8.666/93, estabeleceu a inexequibilidade relativa. Segundo o enunciado, fixado a partir do Acórdão 3.240/10, **a Administração deveria dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, afastando a possibilidade de rejeição sumária de propostas economicamente vantajosas para a Administração Pública.**

Esperava-se que esse entendimento também fosse aplicado à legislação atual, uma vez que, embora o art. 59, §4º da lei 14.133/21 preveja um critério objetivo para avaliar a inexequibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia, a nova legislação não se limita a esse critério. **Como dito, o §2º do mencionado artigo possibilita que a Administração realize diligências ou solicite aos licitantes a**



demonstração de que os preços ofertados estão de acordo com as condições necessárias para a plena execução do objeto contratual.

Assim, respaldada na legislação vigente e no entendimento dos tribunais superiores, a Agente de Contratação realizou diligência e solicitou que a empresa **comprovasse a exequibilidade de sua proposta**. Contudo, a equipe técnica da SECTI, denominada SETOR REQUISITANTE, ao analisarem a documentação da recorrente, manifestou-se pela INEXEQUIBILIDADE da proposta.

Diante de todo o exposto e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, decido por CONHECER E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa BBUTTON VENTURES S/A, CNPJ nº 48.345.533/0001-31.

Encaminho os autos do processo à Autoridade Competente da Secretaria de Ciência Tecnologia, Inovação e Educação Profissional, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta

É o Parecer.

Vitória, 10 de outubro de 2024

EDINEIA DAL COL

Agente de Contratação da SECTI

JAMYLLY ANDREIA TEIXEIRA CARAN GONÇALVES

Equipe de Apoio

JUÃO VITOR SANTOS SILVA

Equipe de Apoio

De acordo,

Acolho a decisão proferida pela Agente de Contratação em NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela TXM METHODS LTDA, CNPJ nº 34.646.446/0001-00, com base em todos motivos acima expostos.

SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

Subsecretário de Administração - SECTI

BRUNO LAMAS SILVA

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional – SECTI

Vitória, 10 de outubro de 2024